

PARECER Nº 385/2021

Processo: 4138/2021

Ementa: PROJETO DE LEI: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS VETERANOS DA POLÍCIA MILITAR A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 21 DE ABRIL.

Autoria: Marcus Brito Junior (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador retro qualificado ingressa em plenário com o projeto de Lei em epígrafe objetivando instituir o Dia Municipal dos Veteranos da Polícia Militar, a ser comemorado anualmente em 21 de Abril. Vejamos a justificativa (fl. 02):

JUSTIFICATIVA

“Considerando, que é fundamental para o estado democrático de direito a valoração, exaltação e porque não dizer o reconhecimento, seja verbal ou documental de todos os agentes que por natureza profissional se constituem, como as Policias Militares, guardiões e mantenedores da preservação da ordem pública. O Policial militar dentre estes agentes também por natureza específica da profissão não se aposenta como os trabalhadores civis, mas que após seu afastamento da atividade fim, passa a compor o CORPO DE RESERVISTA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO, ou seja, pode ser chamado ao serviço a qualquer momento para ajudar a cumprir seu preceito básico constitucional de preservação da ordem pública. Considerando, que nosso município conta hoje com um bom número destes profissionais que, além de terem dedicado uma vida inteira ao serviço público militar do estado, também fazem parte da história viva da cidade de Cuiabá onde moram e vivem com suas famílias. Devido a importância que exerceram e exercem dentro da nossa sociedade onde, mesmo pós morte dão nomes a alguns logradouros municipais e povoam o imaginário cultural de muitos dos munícipes. Sendo assim, esses aspectos particulares próprio da profissão policial militar e a importância histórica, funcional e constitucional destes profissionais da RESERVA DA POLICIA MILITAR do município. E de suma importância, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa”.

Aportaram os autos para o devido exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa por parte desta Comissão.

É a síntese do necessário.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que o presente exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica



envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. O objeto do Projeto de Lei em tela, o qual institui o Dia do Veterano da Polícia Militar, trata-se, em verdade, de assunto de interesse local, atinente ao calendário oficial do município, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil/88: “Art. 30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*”.

Ademais, tem por finalidade a instituição de data comemorativa, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, posto que não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88 e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tratando-se de competência concorrente, conforme ensina a doutrina.

(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica. (...)” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e conseqüentemente violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 26/10/2021 12:19

Checksum: **0ED9E0EC21582D5AF167F937E632952537F38FCEDE3EB1084F3C68F6580A45F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

